



PROCESSO Nº : 32.145-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEIS : ANTONIO XAVIER DE ARAUJO (PREFEITO)
KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO (CONTROLADORA INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.228/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRESENTES NO ACÓRDÃO 342/2017-TP. ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL COM A ELABORAÇÃO DE PARECERES PERIÓDICOS QUE DEMONSTREM O EFETIVO ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES PREVISTOS NO PLANEJAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. PRELIMINAR PELA DECLARAÇÃO DE REVELIA DA CONTROLADORA INTERNA. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, tombado nos Autos Digitais nº 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Xavier de Araújo (Prefeito Municipal) e Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro (Controladora Interna).

2. O acórdão contém a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o



levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) **DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela equipe de auditoria responsável, onde foi constatado que o Sr. Antônio Xavier de Araújo não cumpriu as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, e o Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro não cumpriu a determinação, motivo do qual foram catalogadas as seguintes irregularidades:

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle

¹ Documento digital nº 258907/2018.



necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rio Branco/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.

ACHADOS DE AUDITORIA

KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.
ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após as citações², primeiramente, vieram aos autos a manifestação defensiva do gestor³, Sr. Antônio Xavier de Araújo, em face das quais a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico de defesa⁴, consignando pela manutenção *in totum* dos apontamentos evidenciados no relatório técnico preliminar.

5. Contudo em relação à Controladora Interna, Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, não houve o encaminhamento da manifestação.

6. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

8. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com

2 Documentos Digitais nºs 9363/2019; 9369/2019;

3 Documentos Digitais nºs 35735/2019;

4 Documento Digital nº 197141/2019.



alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

9. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

10. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

11. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que **estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

2.2. Da Revelia

12. Conforme ficou demonstrado nos autos, a Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, Controladora Interna, embora efetivamente citada, não apresentou defesa.

13. Observe-se que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.



14. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

15. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal**.

16. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, *in casu*, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa**, da manifestação apresentada e normas legais acerca da matéria.

17. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o **Ministério Público de Contas, opina para que seja declarada a revelia da Controladora Interna** com a aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

2.2. Da análise de mérito

18. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão nº 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

19. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos



da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

20. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.
21. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.
22. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não destas determinações, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que o Sr. Antônio Xavier de Araújo, **não cumpriu** as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP.
23. Quanto a Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, constatou-se que a determinação imposta pelo Acórdão **não foi cumprida**.
24. Diante disso, passa-se à análise dos apontamentos realizados:

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rio Branco/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.

25. Em sua **defesa**, o gestor Sr. Antônio Xavier de Araújo, se manifesta encaminhando cópia dos seguintes documentos: Relatório de Auditoria Concomitante nº 03/2016, que trata de auditoria realizada no setor de compras, nutrição, escolas e Secretaria Municipal de Educação; Auditoria de Avaliação de Controles Internos; Memorando nº 001/CGM/2016, informando à Sra. Cleide Pires dos Santos, Secretária Municipal de Educação, sobre a realização de trabalhos de auditoria de avaliação de



controles internos; Memorando nº 002/SME/2016, solicitando à Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, controladora interna do município, informações e documentos referente à Auditoria nº 001/2016; Relatório em resposta ao Relatório de Auditoria Concomitante nº 003/2016.

26. A **Equipe Técnica** destacou que da argumentação do responsável, que os documentos encaminhados não atendem ao estabelecido no Acórdão 342/2017-TP, posto que o gestor não trouxe documentos suficientes a demonstrar a elaboração do Plano de Ação, tampouco a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rio Branco/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.

27. Por fim, a Unidade Técnica manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

28. De fato, o **Ministério Público de Contas** há que concordar com a equipe técnica.

29. Isso porque, segundo o que consta nos autos, através da documentação trazida pelo próprio gestor, nota-se que as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno na gestão de alimentação escolar não foram efetivamente implementados.

30. Ora, faz-se necessário esclarecer que o cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas não é faculdade atribuída às unidades gestoras e, sim, uma obrigação. Por isso, cada gestor público tem o dever de ficar atento às determinações exaradas por essa Corte de Contas, mesmo que elas não tenham sido proferidas durante sua gestão.

31. Deste modo, para que haja o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, cabe ao responsável demonstrar cabalmente o cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de provas admitidos pela legislação.

32. Logo, **mantém-se as irregularidades..**

KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018



2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

33. A **controladora interna**, em que pese ter sido efetivamente citada⁵, por meio do Ofício nº 50/2019, de 29/01/2019, que foi recebido, via PUG, em 30/01/2019 contudo, não se manifestou.

34. A **Equipe Técnica**, tendo em vista que não houve manifestação, **manteve a irregularidade** atribuída à Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, controladora interna do município do Rio Branco.

35. De fato, razão assiste à Unidade Instrutiva, pois frente a inexistência de documentos ou fatos com força probatória para desconstituir o apontamento inicial, não resta alternativa senão pela **manutenção da irregularidade**.

36. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas** entende pela manutenção da irregularidade.

37. Pelo exposto, o **Parquet de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **pugna** pela emissão de declaração de **não cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, em relação ao **Sr. Antônio Xavier de Araújo**; e, pela declaração de **não cumprimento** da determinação em relação ao **Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro**, a quem devem ser aplicadas as multas regimentais prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

38. Ressalta-se que, segundo informações da Unidade Instrutiva, o novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses já ocorreu e, portanto, não há necessidade de reiteração das determinações expostas no Acórdão nº 342/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **manifesta**:

5 Documentos Digitais nºs 9363/2019; 9364/2019



a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) pela **declaração da revelia** formal à Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, tendo em vista a ausência de defesa nos autos;

c) **no mérito**, pela declaração de **não cumprimento** das determinações impostas ao Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal, no Acórdão nº 342/2017-TP; e, pela declaração de **não cumprimento** da determinação imposta à Sr. Keila Nunes de Moura Ribeiro, Controladora Interna;

d) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, aos Srs. Antônio Xavier de Araújo e Keila Nunes de Moura Ribeiro, em função das seguintes irregularidades:

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rio Branco/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2017 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

e) pela **reiteração das determinações** impostas pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que a atual gestão do Município de Rio Branco, **no prazo de 90 (noventa) dias**:



I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à Gestão de Alimentação Escolar, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

II) Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2019.

(assinatura digital)⁶

GETULIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Adjunto – Ato PGC nº20/2019)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.